



14379/CE). Advogado: Thiago Maia Nunes (OAB: 17465/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

24 - **0104304-15.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/37ª Vara Cível. Apelante: Portal de Granada Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Apelado: Fernando Wilson de Moura Filho. Advogado: Manoel Osvaldo Florêncio Batista (OAB: 3776/CE). Advogado: Daniel Pinheiro Florêncio (OAB: 28277/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

25 - **0000753-87.2019.8.06.0085 - Apelação Cível** - Hidrolândia/Vara Única da Comarca de Hidrolândia. Apelante: Felismina Alves de Albuquerque. Advogado: Antonio Nivando Freitas Martins (OAB: 28060/CE). Advogada: Andressa Maria Rodrigues Martins (OAB: 39867/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

26 - **0005774-37.2018.8.06.0034 - Apelação Cível** - Aquiraz/2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Apelada: Maria Solange Santos Assunção Silva. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 26

Fortaleza, 29 de novembro de 2021.

Brenda Vasconcelos Costa Ramos

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

SEÇÃO CRIMINAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 10/2021

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO CRIMINAL. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Décima Sessão Ordinária deste Colegiado, ocasião em que, após abertos os trabalhos, foi aprovada sem alteração, a Ata da Sessão Ordinária nº 09, do dia 27 de setembro de 2021. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO – **Presidente, em exercício**, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, ANTÔNIO PÁDUA SILVA e Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado para substituir o Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo durante seu afastamento por motivo de licença médica - Port. nº 1469/2021). Ausentes, por motivo de férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA e MARIA EDNA MARTINS. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras FRANCISCA ADELINDE VIANA e LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Ausente, por motivo de licença médica, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO. O Ministério Público fez-se representar pela Dra. VANJA FONTENELE PONTES, Procuradora de Justiça e a Defensoria Pública pelo Dr. ARÍSTOCLES CANAMARY DE OLIVEIRA RIBEIRO. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Superintendente da Área Judiciária. **1 – JULGAMENTOS: 1.1 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0632863-83.2021.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente JÚLIO CÉSAR MOTA BENEVIDES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.** --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Waldir Xavier de Lima Filho (OAB: 10400/CE), advogado do requerente, pelo prazo regimental. Na sequência pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, o eminente relator passou a proferir seu voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação. A Seção Criminal, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida no parecer ministerial e, no mérito, julgou improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do relator. **1.2 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0633597-34.2021.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente JOSÉ WILLIAM CARMO DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.** --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Após a leitura do relatório foi concedida a palavra aos advogados do requerente, Dr. Francisco Arquimedes Pereira (OAB: 42651/CE) e Dr. Filipe Alves de Arruda Gomes (OAB: 33180/CE), pelo prazo regimental. Na sequência, pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça. Em seguida, o eminente relator passou a proferir seu voto no sentido de conhecer parcialmente da revisão criminal e julgar parcialmente procedente. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da revisão criminal e, na sua extensão, julgou parcialmente procedente, tudo em conformidade com o voto do relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. **1.3 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0632067-92.2021.8.06.0000, de Caucaia, em que é requerente L. DO N. N. e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da presente revisão criminal, nos termos do voto do relator. **1.4 – EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0632127-65.2021.8.06.0000, de Solonópole, em que é requerente LEE JUN FAN SOARES DE SOUSA, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.** --- A Seção



Criminal, por unanimidade, indeferiu o pedido de desaforamento, nos termos do voto do relator. **1.5 – EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0622866-76.2021.8.06.0000, de Iguatu, em que é requerente ROBERTO ALVES DA SILVA, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, indeferiu o pedido de desaforamento, nos termos do voto do relator. **1.6 – EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0628409-60.2021.8.06.0000, de Quixeramobim, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, requerido JOSÉ VALMIR NOGUEIRA DA SILVA FILHO, corréu FRANCISCO ANDERSON DA SILVA GOMES e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza/CE, nos termos do voto do Relator. **1.7 – EXTRAPAUTA: AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 0633734-16.2021.8.06.0000/50000, do Crato, em que é agravante JOSÉ WILSON PINHEIRO BEZERRA FILHO e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente agravo, nos termos do voto do relator. **1.8 – EXTRAPAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 0000806-98.2007.8.06.0114/50001, de Lavras da Mangabeira, em que é embargante FRANCISCO AGACY CARDOSO DE LIMA, embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. **1.9 – EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0625698-82.2021.8.06.0000, de Caridade, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, requeridos AFONSO NETO MARTINS BARBOSA, FRANCISCO EVALDO MARTINS BARBOSA e FRANCISCO CHAENES RODRIGUES DE SOUSA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, deferiu o pedido de desaforamento, nos termos do voto do eminente Relator. **1.10 – EXTRAPAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 0628031-07.2021.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é embargante A. DE O. S., sendo relator o Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado – Port. Nº 1464/2021).** --- A Seção Criminal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. **2 – ADIAMENTO DE JULGAMENTO: Em face do que dispõe o art. 82, § 7º, do Regimento do Tribunal de Justiça, os seguintes processos foram adiados para julgamento na próxima sessão, independentemente de nova intimação: 2.1 – PEDIDO DE VISTA: REVISÃO CRIMINAL Nº 0621053-82.2019.8.06.0000, de Sobral, em que é requerente FRANCISCO CLAYRTON DE MESQUITA DUARTE e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e revisor o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. 2.2 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0629058-25.2021.8.06.0000, de Quixadá, em que é requerente FRANCISCO CARLOS DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA e revisor o Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. 2.3 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0631164-57.2021.8.06.0000, de Caucaia, em que é requerente GILBERTO PAIVA DE SOUSA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA e revisor o Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. 2.4 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0625385-24.2021.8.06.00000, de Fortaleza, em que é requerente MANOEL ALVES VIEIRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA e revisora a Desembargadora FRANCISCA ADELINDE VIANA. 2.5 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0205664-85.2020.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é embargante ITALO DA SILVA ALMEIDA e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora FRANCISCA ADELINDE VIANA e revisora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS. 2.6 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0000946-32.2020.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente FRANCISCO JOSÉ GOMES SOBRAL e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA e revisora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.7 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0636959-78.2020.8.06.0000, Juazeiro do Norte, em que é requerente FRANCISCO ALMERES BATISTA JÚNIOR, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, corréu FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERNANDES e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA e revisora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.8 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0625669-32.2021.8.06.0000, Fortaleza, em que é requerente RAIMUNDO NONATO CARIOLANO BEZERRA FILHO, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, corréu FRANCISCA SYLVIA LIMA PAULA e ELIAQUIM MOURÃO CARVALHO e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA e revisora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.9 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0632194-30.2021.8.06.0000, de São Gonçalo do Amarante, em que é requerente MOÉSIO PINTO DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA e revisora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.10 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0626258-97.2016.8.06.0000, de Maracanaú, em que é requerente HELIO BRAGA DE ARAÚJO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA. 2.11 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0633368-45.2019.8.06.0000, de Lavras da Mangabeira, em que é requerente ADALMIR COSTA RIBEIRO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA. 2.12 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0626402-95.2021.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente MAQUINEL CAMPELO SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA. 2.13 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0630957-58.2021.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente F. L. DA S. e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA. 2.14 – EXTRAPAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 0627426-32.2019.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é embargante F. F. DA S., embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.15 – EXTRAPAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 0079508-36.2012.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é embargante JOSÉ ACRÍSIO FERREIRA PEREIRA - MAJOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR –CE, embargado o CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.16 – EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0628322-07.2021.8.06.0000, de Canindé, em requerente PAULO CÉSAR ALVES PONTES, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,**



sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.17 – EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0621992-91.2021.8.06.0000, de Quixeramobim, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, requerido IZAIÁS MACIEL DA COSTA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.18 – EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000297-67.2020.8.06.0000, de Redenção, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, réu FRANCISCO DYOHTA HONÓRIO, corréus FRANCISCO ALDAIRTON DA SILVA FARIAS, LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO, ANTONIO CASSIO ALMEIDA DA SILVA e ANTONIO LEANDRO GARCIA FARIAS e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 3 – DIVERSOS: 3.1 – VOTO DE CONGRATULAÇÃO: O Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE registrou voto de congratulação ao Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA pela passagem de seu aniversário natalício, ocorrido no último dia 23 do corrente mês. 3.2 – VOTO DE CONDOLÊNCIAS: O Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO – Juiz Convocado propôs voto de condolências pelo falecimento da Senhora Zeneida Freire Belmino Evangelista, genitora da Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, Juíza de Direito Titular da 17ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza e avó do Dr. César Belmino Barbosa Evangelista Junior, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Fortaleza, ocasião em que todos os integrantes deste Colegiado acostaram-se às referidas proposições, bem como a Representante do Ministério Público, Dra. Vanja Fontenele Pontes, Procuradora de Justiça do Estado do Ceará. E, como nada mais houvesse a tratar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente declarou encerrada a sessão, determinando que se lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. Fortaleza, 25 de outubro de 2021.

Desembargador Mário Parente Teófilo Neto
PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL, EM EXERCÍCIO

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

8003732-07.2020.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Lucivânia Ribeiro da Silva. Advogado: Fernando Henrique Melo Formiga (OAB: 23820/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. REEDUCANDA COM COMORBIDADES. GRUPO DE RISCO COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. ACERTO DA DECISÃO PRIMEVA. QUADRO ESTÁVEL. NÃO CONSTATAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA RECOMENDAÇÃO Nº 62, DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Infere-se dos autos que a reeducanda cumpre uma pena de 13 (treze) anos de reclusão, não cumprida em sua integralidade, estando atualmente em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, do Código Penal. 2. Analisando a decisão ora impugnada conclui-se, de pronto, que não merece reforma, haja vista que a agravante não faz jus ao benefício em questão por não preencher os requisitos previstos na Lei de Execução Penal, assim como por não se enquadrar na excepcionalidade de concessão de prisão domiciliar prevista na Recomendação nº 62/2020, do CNJ. 3. Conforme laudos médicos juntados às fls. 10/12, a apenada apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, artrite reumatoide e psoríase (CID E11 / I10 / M06.9 / L40.9), mas encontra-se devidamente acompanhada na unidade prisional, realizando os tratamentos médicos disponíveis e apresentando sinais de melhora no seu quadro de saúde. 4. Apesar de no laudo de fls. 10 constar a informação da necessidade de uso de medicações imunomoduladoras, que não são disponibilizadas na atenção primária à saúde ofertada na unidade prisional, acertadamente o juiz de origem destacou que os mencionados medicamentos podem ser fornecidos pelo particular ou obtidos, administrativamente ou judicialmente, pelo SUS, no âmbito do Estado do Ceará, inclusive no Centro de Referência Nacional em Dermatologia Sanitária Dona Libânia, para uso contínuo dentro do estabelecimento prisional. fls. 25. 5. Ou seja, o acesso da agravante a essa medicação específica é o mesmo, esteja a mesma recolhida na unidade prisional ou em prisão domiciliar, uma vez que não há impossibilidade de que tal medicação seja ministrada dentro da unidade prisional, caso obtida pelos mesmos meios que estariam disponíveis se a apenada estivesse em prisão domiciliar. 6. Cumpre ressaltar, ainda, que a apenada cumpre pena em regime fechado por crime hediondo (homicídio qualificado), ainda possui um longo período de pena a ser cumprida (11 anos, 11 meses e 12 dias) e apenas atingirá o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto em 29.12.2022, ou seja, em data ainda muito distante. Assim, não há como se falar em imediata concessão de prisão domiciliar, uma vez que tal benefício destina-se principalmente aos condenados submetidos ao regime aberto. 7. Ademais, a agravante foi condenada por crime hediondo (homicídio qualificado - art. 121, § 2º, do Código Penal), não podendo ser aplicada, no caso, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, consoante prevê o art. 1º, § 1º da Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021, do CNJ. 8. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 23 de novembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator